

**Impugnação 26/02/2021 16:51:55**

IPSEG ENGENHARIA: Vimos pelo presente pedido, respeitosamente, solicitar tempestivamente os seguintes esclarecimentos sobre a licitação em questão, em conformidade com o item 23.5 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 002/2021: 23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital. Os questionamentos a seguir citados, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de: Evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea; esclarecer pontos referente à ACEITABILIDADE DA PROPOSTA, e por estes motivos requer atenção na leitura para que as respostas dos esclarecimentos possam ser feitas de forma clara, objetiva, exata, sem subjetividade e eliminando qualquer ruído no entendimento entre o licitante e a administração. Conforme consta no item 8.7.2.1 do instrumento convocatório, no que diz respeito a aceitabilidade da proposta, temos; 8.7.2. Comprovação de que o licitante é integrador do fabricante da solução de cabeamento proposta, mediante declaração ou qualquer documento hábil do fabricante de que o licitante estando apto a fornecer materiais e serviços que compõem a solução de cabeamento estruturado com garantia estendida e que os serviços executados e os materiais utilizados terão garantia estendida de 05 anos; De antemão cabe ressaltar que a relação para execução do objeto da presente licitação, se dá diretamente entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE, inclusive no que tange a garantia, ou seja, ainda que o fabricante seja solidário ao integrador, toda a responsabilidade contratual se dá entre estas duas partes inicialmente citada. É certo que o período de garantia estabelecido no instrumento convocatório, deverá ser todo coberto pela empresa licitante, e será esta acionada em caso de serviços e ou materiais que apresentem qualquer avaria. Primeiro ponto que devemos destacar é que legalmente o fabricante não detem a prerrogativa de atestar que "o licitante esta apto a fornecer materiais e serviços", não há esta previsão nas leis que regem os procedimentos licitatórios, além do mais tal comprovação se dá legalmente conforme o item 9.9 do próprio instrumento convocatório, inclusive no que diz respeito a habilitação técnica. Além do mais tal exigência traz os seguintes efeitos que ferem a isonomia; 1) Esta exigência incorre em despesas as licitantes, pois nestes segmentos para o efetivo cadastro e emissão de qualquer declaração ou carta por parte do fabricante, a licitante tem que cumprir uma série de treinamentos e etapas, o que incorre em custos a licitante, destaca-se que Estabelece a Súmula TCU 272: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"; 2) Estando a licitante credenciada em um determinado fabricante, fica esta amarrada com o mesmo, não podendo buscar vias mais viáveis, ainda que tenham outros fabricantes com preços mais vantajosos, o licitante no intuito de atender a exigência de tal declaração acaba por ficar na mão do fabricante ao qual já possui credenciamento, ainda que este ofereça preços maiores, causando impacto direto em sua participação no certame; 3) Tal exigência pode ainda fazer com que os fabricantes manipulem quais integradores poderão participar da licitação, uma vez que não fornecendo a declaração para alguns de seus credenciados, estes não poderão participar, esta situação já ocorreu em alguns certames licitatórios nos quais esta empresa participou, pois o fabricante não é obrigado a emitir tal declaração, ainda que a empresa seja credenciada; É certo que tal condicionante para aceitação da proposta irá cercear a participação de dezenas de possíveis participantes, inclusive desta licitante que embora possua credenciamento a um dos maiores fabricantes de cabling, por uma questão de preços, irá optar por participar com a solução de outro fabricante. Em sentido contrário a esta linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que "o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" São vastas as deliberações do TCU de que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante, a Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa Além do mais alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de declaração, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei. Tal exigência não trás nenhuma vantagem a administração, ao contrário, irá limitar o número de participantes, analisando o contexto da licitação como um todo, entendemos que tal exigência vai apenas prejudicar o interesse público. Nesse sentido é a orientação do TCU no Acórdão nº 1.622/10-Plenário: "(...) incabível constar em edital de licitação a exigência de qualquer documento que garanta a qualidade dos produtos adquiridos, em especial, a carta de solidariedade, porque, além de desnecessária, configura afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 e 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (TCU. Acórdão nº 1.622/201, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 07.07.2010) De acordo com a Corte de Contas, tal exigência seria inócua em face do art. 18 do CDC, que estabelece a responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos, tornando desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração de solidariedade, pois a Lei já determina que existe a responsabilidade recíproca. Em que pese essa diretriz, encontramos orientação jurisprudencial diversa em recente julgamento do TRF da 4ª Região, que defendeu a possibilidade de exigência da carta de solidariedade para fins de habilitação em pregão para a aquisição de computadores: "Voto [...] Com efeito, a exigência da carta de solidariedade concretiza uma das pedras angulares do direito público: o princípio da supremacia do interesse público. É irrelevante o fato de existir solidariedade na responsabilidade civil por vícios no(s) produto(s) ou serviço(s), decorrente de legislação consumerista, uma vez que a confiança do fabricante na empresa licitante garante, de um ponto de vista pragmático, maior efetividade no fornecimento do produto ou serviço licitado, já que, muito provavelmente, não existirão batalhas judiciais para se apurar a responsabilidade por eventuais defeitos em tal fornecimento. Além disso, a carta de solidariedade também não prejudica a competitividade no procedimento licitatório do caso em tela, pois não consta no edital a indicação de produtos direcionada a determinadas marcas ou fabricantes." (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5018007-26.2012.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. em 10.12.2014) Vale destacar ainda que se sagrando vencedor, qualquer licitante poderá iniciar processo de credenciamento junto ao fabricante ofertado, e ofertar a

garantia estendida, motivo pelo qual que entendemos que tal exigência pode se dá no decorrer da execução contratual, para fins de recebimento do objeto, e não no procedimento licitatório que acaba se tornando um dispositivo ilegal de cerceamento na participação. Face o exposto solicitamos, reforma da exigência "de comprovar que o licitante seja integrador da solução de cabeamento proposta" possibilitando a participação de um numero maior de licitantes.

**Fechar**